

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

“Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relatora: Deputada Luciane Carminatti (CECD)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0013/2023, acima epigrafado, submetido a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, cujo propósito é o de instituir o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado¹, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, segundo o que prescreve o seu art. 1º.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de junho de 2023, está estruturado em 29 (vinte e nove) artigos e vem acompanhada

¹ Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, endereçada ao Governador do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

O propósito da norma é fomentar o Ensino Superior, em nível de graduação, permitindo que estudantes oriundos, preferencialmente, do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses, possam obter a qualificação de 3º grau e, por conseguinte, integrar o mercado de trabalho de Santa Catarina. Destacamos, todavia, que os estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita prestarão a contrapartida ao Estado na forma da legislação. Buscamos que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior constituídas sob as formas de fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social, instituídas até o ano de 1988.

Dessa forma, as entidades universitárias estarão reunidas em torno de um propósito comum, a Educação Superior, que representa um papel relevante na composição dos serviços públicos. As instituições universitárias têm como escopo o aproveitamento dos referidos estudantes que, por sua vez, terão condição de concluir o Ensino Superior com a obrigação de prestar contrapartida. O Programa Universidade Gratuita será orientado pelos seguintes princípios: I – incentivo às instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar; II – ampliação do acesso à Educação Superior, em nível de graduação, aos estudantes hipossuficientes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar; III – redução das taxas de retenção e evasão de estudantes da Educação Superior; IV – promoção da inclusão social pela Educação; V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas, de acordo com as características típicas das microrregiões do território do Estado; VI – vinculação entre a Educação Superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado; VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos; VIII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e IX – contrapartida das instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

[...]

Para que os estudantes sejam admitidos no Programa Universidade Gratuita, há necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos: I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado; II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias; III – firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a



SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 21 desta Lei Complementar; IV – ser a primeira graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta; V – possuir renda bruta familiar inferior: a) a 20 (vinte) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados no curso de medicina; ou b) a 10 (dez) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e VI – preferencialmente, ser oriundo do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

Mesmo com as presentes inovações contidas na Lei Complementar em análise, percebe-se que o Ensino Superior em Santa Catarina não passará a ser considerado universal, ainda que o novo Programa venha a patrociná-lo, de modo que não terá o condão de se tornar obrigatório, sem submeter os discentes a preencherem a oferta de vagas ofertadas, tal como ocorre na Educação Básica, que se apresenta como um direito constitucional, público subjetivo e com a aplicação direta.

Todavia, é necessário limitar a quantidade de entidades eleitas para participar do novo programa, especialmente pelo orçamento, a fim de que seja mantido o controle financeiro da despesa pública, motivo pelo qual optamos somente pelas instituições criadas por legislação específica até o ano de 1988. Impede-se, assim, que novas entidades ingressem no projeto, mantendo o necessário equilíbrio financeiro.

A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias, cujas mantenedoras adiram ao Programa Universidade Gratuita, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento. Ademais, cumpre destacar que as entidades prestarão contas do valor da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

[...]

Denota-se, então, que o Programa Universidade Gratuita busca que o indivíduo tenha vínculo cultural e social com a população localista, e que conclua o curso escolhido, conquistando a melhor formação profissional das pessoas residentes em seu território. Nessa toada, não há que se falar em violação ao direito à Educação, porquanto o custeio de Ensino Superior não é obrigação do ente federado. A exigência mencionada está inserida no critério discricionário que possui o legislador para conformação do disposto no artigo 170 da Constituição Estadual

[...]

O supramencionado PLC almeja, portanto, nova regulamentação ao mencionado art. 170 da Constituição do Estado e, por essa razão, projeta a revogação da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, conforme dispõe o art. 29 da proposição.

Os autos do processo legislativo eletrônico encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
2. estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;
3. indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;
4. manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
5. deliberação do Grupo Gestor de Governo; e
6. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Parecer nº 404/2023/PGE/NUAJ/SED/SC).



A proposição em pauta foi encaminhada para deliberação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Educação, Cultura e Desporto.

Ao presente PLC foram apresentadas **90 (noventa)** proposições acessórias ao projeto original, das quais 2 (duas) foram retiradas pelos Autores, quais sejam, as Emendas nºs 15 e 63, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Nº	Dep. Autor	Tipo de emenda	Dispositivo	Inciso / §
65	Mario Motta	Modificativa	Art. 1º	caput
49	Matheus Cadorin	Supressiva	Art. 1º e 4º	Art. 1º, I, II e III, e art. 4º, IV, V e VI
14	Fernando Krelling	Modificativa	Art. 1º	caput
20	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 1º	caput
84	Marquito	Modificativa	Art. 2º	I e II
50	Matheus Cadorin	Modificativa	Art. 2º, 11, 12 e 22	caput, § 2º e § 1º
21	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 2º	caput
66	Mario Motta	Supressiva	Art. 3º	I
23	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 3º	I
36	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 4º	I
39	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 4º	III
63	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 4º	VII e VIII
64	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 4º	Parágrafo único
67	Mario Motta	Modificativa	Art. 4º	I, II, III e IV
90	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 4º	VII e VIII
3	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 4º	VII, VIII, IX e P.U
24	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 4º	II
27	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 5º	caput
68	Mario Motta	Modificativa	Art. 5º	§ 1º
28	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 6º	I, III, § 1º e § 2º

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

comeduc@alesc.sc.gov.br



42	Volnei Weber	Modificativa	Art. 6º	II
45	José Milton Scheffer	Modificativa	Art. 6º	III
46	José Milton Scheffer	Aditiva	Art. 6º	§ 4º
48	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 6º	A
51	Matheus Cadorin	Modificativa	Art. 6º	IV
52	Matheus Cadorin	Aditiva	Art. 6º	VI, § 1º e art. 7º
57	Matheus Cadorin	Modificativa	Art. 6º	I e II
58	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 6º	II
59	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 6º	II
75	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 6º	A
85	Marquito	Modificativa	Art. 6º	I, II, IV e §1º
86	Marquito	Supressiva	Art. 6º	§ 3º
87	Marquito	Aditiva	Art. 6º	A
89	Luciane Carminatti	Modificativa	Art. 6º	V
1	Lucas Neves	Modificativa	Art. 6º	III
4	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 6º	II, IV e V. Acresce VI, VII e § 4º
5	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 6º	VI
13	Carlos Humberto	Modificativa	Art. 6º	V
15	José Milton Scheffer	Modificativa	Art. 6º	III
16	Massoco e +5	Aditiva	Art. 6º	
29	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 8º	
69	Mario Motta	Modificativa	Art. 8º	§ 3º
78	Luciane Carminatti	Modificativa	Art. 8º	III
83	Marquito	Aditiva	Art. 8º	A
6	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 8º	§ 3º, IV
11	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 8º	I, II, III e IV
30	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 9º	caput
53	Matheus Cadorin	Modificativa	Art. 9º	caput

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

comeduc@alesc.sc.gov.br



17	Massoco e +5	Modificativa	Art. 10	caput e p.u
31	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 10	
19	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 11	I, II, III, IV e V
47	Sargento Lima	Modificativa	Art. 11	I, II, III, IV e V
79	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 11	§ 3º
18	Massoco e +5	Modificativa	Art. 12	caput
32	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 12	
60	Luciane Carminatti	Supressiva	Art. 12	II
35	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 13	
25	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 14	IV
26	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 14	IX
40	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 14	VII
41	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 14	XI
55	Matheus Cadorin	Supressiva	Art. 14	VII e XI
80	Paulinha	Modificativa	Art. 14	IV
82	Marquito	Modificativa	Art. 14	IX
88	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 14	XIV, XV e XVI
22	Fabiano da Luz	Modificativa	Art. 15	caput
56	Matheus Cadorin	Modificativa	Art. 15	§ 3º e § 4º
7	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 18	caput e acrescenta § 4º
33	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 18	§ 1º
34	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 18	§ 2º
54	Matheus Cadorin	Supressiva	Art. 18	§ 1º
62	Pepê Collaço	Supressiva	Art. 18	§ 1º
70	Mario Motta	Modificativa	Art. 18	caput
71	Mario Motta	Supressiva	Art. 18	§ 2º
12	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 21	III e IV
72	Mario Motta	Modificativa	Art. 22	caput
76	Luciane Carminatti	Aditiva	Art. 23	A
8	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 24	caput

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

comeduc@alesc.sc.gov.br

37	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 24	I
38	Fabiano da Luz	Supressiva	Art. 24	II
73	Mario Motta	Modificativa	Art. 24	II
10	Jessé Lopes	Aditiva	Art. 24-A	
2	Oscar Gutz	Modificativa	Art. 25	
43	Volnei Weber	Modificativa	Art. 25	
61	Pepê Collaço	Modificativa	Art. 25	I, II, § 1º, I, II, § 2º, § 3º, § 4º
44	José Milton Scheffer	Modificativa	Art. 25 e 29	
77	Tiago Zilli	Aditiva	Art. 26	
81	Luciane Carminatti	Modificativa	Art. 26	caput
74	Mario Motta	Supressiva	Art. 27	
9	Jessé Lopes	Modificativa	Art. 29	caput

Consigno que restou consensuada Emenda Substitutiva Global à proposição em pauta entre os Relatores das Comissões Permanentes, os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, ratificada pelo Colégio de Líderes deste Parlamento, que tem o escopo de:

(1) transpor 5% dos valores previstos para o Programa Universidade Gratuita ao Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), para a assistência financeira das Instituições de Ensino Superior (IESs), sem majorar, no entanto, o total de despesas estimadas com ambos os Projetos (PLC nº 0013/2023 e PL nº 0162/2023), com o intuito de propiciar maior equidade;

(2) estipular que as vagas oferecidas pelas instituições universitárias em caráter de contrapartida serão adicionais ao total de vagas do Programa previsto nos incisos do art. 11, na proporção de uma a cada quatro vagas subsidiadas pelo Estado;

(3) permitir que os estudantes beneficiados cursem uma segunda graduação, desde que a primeira não tenha recebido subsídios públicos do Estado;

(4) substituir o proposto Índice de Comprometimento de Renda (ICR) pelo já utilizado Índice de Carência (IC) para a classificação dos estudantes que concorrerem às bolsas de estudo;

(5) alterar o critério de classificação de “renda bruta familiar” para a “renda per capita familiar”, buscando maior justiça na análise dos perfis socioeconômicos dos candidatos a bolsa;

(6) garantir que, ao menos, dois terços das bolsas sejam destinadas para os cursos na modalidade presencial;

(7) estender o prazo para que as instituições universitárias se adequem a critérios acadêmicos e de seleção até 2027;

(8) garantir que, na ausência de oferta por instituições públicas, as instituições universitárias mantenham cursos de graduação em licenciatura e pedagogia, para fortalecer e irradiar benefícios para a educação básica catarinense;

(9) ampliar a contrapartida dos estudantes beneficiados, por meio da prestação de serviços à população, de 4 horas mensais para 20 horas por mês de benefício recebido;

(10) em decorrência do aumento da contrapartida, ampliar para dois anos após o término do curso para o estudante cumprir as horas de prestação de serviços;

(11) aprimorar a transparência do Programa por meio da publicação das remunerações dos fundadores, presidentes, conselheiros, reitores, pró-reitores, diretores e empregados das instituições universitárias em suas páginas eletrônicas;

(12) aprimorar a fiscalização do Programa por meio da regulamentação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como pelo envio de relatório semestral a esta Comissão de Finanças e Tributação e à subsequente Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e

(13) garantir a legalidade e a segurança jurídica de dispositivos da proposição, por meio da supressão de algumas remissões à regulamentação por decreto.

Ainda, acordou-se em insculpir na Constituição Estadual, por meio de Subemenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2023, que os valores despendidos com ensino superior, que excederem o percentual disposto no vigente parágrafo único do art. 170, não serão considerados na apuração do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 25% da receita resultante de impostos (art. 167, CE/89, e art. 212, CF/88).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de forma conjunta, conforme consensuado em Reunião de Líderes e construído com os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II]



orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, é importante reprimir que o Governador do Estado pretende instituir o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social.

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Federal (CF) prevê, em relação à matéria de educação e ensino, que a iniciativa para legislar é concorrente, a teor do que dispõe o seu art. 24, inciso IX², e, para além disso, inexistente norma dispondo sobre política de assistência financeira a ser prestada pelos entes federativos a instituições de ensino superior privadas, admitindo-se, portanto, a competência normativa do Estado nessa matéria, conforme orienta o Parecer nº 404/2023/PGE/NUAJ/SED/SC que instrui o Processo da Proposição em exame.

Ainda sobre a ótica da constitucionalidade formal, é válida a deflagração do processo legislativo: [1] pelo Chefe do Poder Executivo, visto que, a teor do art. 50 da CE, lhe cabe a iniciativa sobre a matéria; e [2] a matéria foi formalizada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, Projeto de Lei Complementar, em consonância com o comando contido no *caput* do art. 170 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, enfatiza-se que proposta legislativa cumpre o que determina o aludido art. 170 da CE, o qual prevê a assistência financeira do Estado aos estudantes matriculados nas instituições de

²Constituição Federal – Art. 24 [...] – “IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

educação superior legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei complementar.

Com efeito, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta legislativa, salienta-se que, da análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)³, particularmente, do seu Capítulo IV, que trata da Educação Superior, infere-se que inexistente norma federal dispendo acerca da política de assistência financeira a ser prestada pelos entes federativos a instituições universitárias privadas.

Nessa perspectiva, entende-se pertinente a competência normativa do Estado nessa matéria, segundo o que estabelecem os incisos I e II do art. 8º da CE, os quais preconizam que cabe ao Estado, quando não lhe é vedado pela Constituição Federal, produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

Ademais, observa-se que a proposição em análise atende aos: [1] critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais; e [2] demais aspectos regimentalmente afetos a este órgão fracionário.

No que concerne às proposições acessórias apresentadas, faço as seguintes considerações:

³ Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

1 – de pronto, não recebo as Emendas nºs 9, 10 e 48, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da proposição ou a esta não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, à luz do art. 195 do Regimento Interno desta Casa;

2 – recebo, todavia, rejeito as Emendas nºs 65, 49, 14, 20, 21, 50, 66, 23, 36, 39, 67, 3, 24, 27, 68, 46, 52, 75, 4, 29, 83, 6, 31, 32, 60, 35, 26, 82, 22, 56, 54 e 8, tendo em vista que desvirtuam a essência do Programa Universidade Gratuita, proposto pelo Poder Executivo, possuem vício de técnica legislativa e/ou aumentam despesa pública;

3 – igualmente, recebo, mas rejeito a Emenda nº 84, que prevê percentual dos recursos para bolsas de pesquisa e extensão, considerando que, conforme consensuado com o Poder Executivo, a matéria será objeto de regulamentação infralegal;

4 – no mérito, rejeito as Emendas nºs 58, 59 (idêntica à de nº 58), 86, 5, 16, 11, 17, 19, 47, 18, 40, 41, 55, 7, 33, 34, 62, 70, 71, 37, 38, 73, 77, 74, 78, 30, 53 e 90, por possuírem conteúdo conflitante com o disposto na Emenda Substitutiva Global alinhada com o Governo;

5 – deixo de acolher as Emendas nºs 2, 43, 61 e 44, que visam garantir a continuidade dos benefícios aos estudantes beneficiados com bolsas de estudo até a publicação da projetada Lei Complementar, em razão de a segurança jurídica já estar contemplada na redação original da proposição; e

6 – aproveito no texto da anexada Emenda Substitutiva Global, pactuada entre o Colégio de Líderes e os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, as Emendas nºs 64, 28, 42, 45, 51, 57, 85, 87, 89, 1, 13, 69, 79, 25, 80, 88, 12, 72, 76 e 81.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global.**

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Pois bem. Da análise da matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro, à luz do que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente, julga-se que o Projeto de Lei Complementar em exame encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto, no exercício de 2023 e nos 2 (dois) subsequentes; e **[III]** a indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa.

Ademais, acompanham os autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, bem como a deliberação do Grupo Gestor de Governo, favorável, para os exercícios de 2023 a 2027.

Assim sendo, não se vislumbra óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”



Relativamente às proposições acessórias apresentadas, sigo o Voto proferido pelo Relator da matéria na CCJ, corroborando, desse modo, o consensuado em Reunião de Líderes e construído com os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento **do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global.**

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

Início o meu ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2013 ratificando o relatório em conjunto com os Deputados Camilo Martins e Marcos Vieira, respectivamente relatores na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças de Tributação. No relatório é feito o histórico de entrada dessa matéria na ALESC, sua tramitação, e a descrição de Emendas que tiveram seu conteúdo aproveitado (totalmente ou parcialmente) para a confecção de Emenda Substitutiva Global (anexada) ao PLC nº 013/2023.

É prerrogativa a Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar o interesse público da proposição e se manifestar quanto ao seu mérito, conforme prevê o artigo 78 do Regimento Interno da ALESC.

3.1. DOS PRESSUPOSTOS

Para legislar sobre um tema, é preciso conhecê-lo. Por isso, começo este voto evidenciando os pressupostos essenciais para uma análise fundamentada de toda e qualquer matéria relacionada ao ensino superior em Santa Catarina. Como relatora na comissão de mérito, tenho o dever primordial de apresentar uma análise qualificada a partir desses pressupostos, buscando alcançar soluções eficazes que, de fato, promovam o interesse público e, de fato, aprimorem o cenário educacional do nosso Estado.

3.1.1 Panorama atual do ensino superior em Santa Catarina

Começo apresentando, de modo resumido, o panorama atual do ensino superior em Santa Catarina. Nosso estado, com sua população de 7,3 milhões de habitantes distribuídos em seis mesorregiões e 295 Municípios, conta atualmente com 409 mil alunos matriculados no ensino superior. Em 2020, o Estado

registrou a entrada de 183 mil novos estudantes, um aumento de cerca de 6% em relação ao ano anterior. Essa taxa supera em muito a média nacional dos últimos anos (1,8%) e a taxa nacional para o mesmo período (0,9%) ⁵.

Destacando a faixa etária de 18 a 24 anos, aproximadamente 30% dessa população está matriculada no ensino superior. Esse índice é o segundo mais alto do país, ficando atrás apenas do Distrito Federal. Além disso, é quase o dobro da taxa média nacional (1,7%) e corresponde 75% das metas estabelecidas nos planos nacional e estadual de educação, que visam a ter 40% dos jovens nessa faixa etária cursando o ensino superior ⁶.

Esses avanços e resultados positivos decorrem de esforços tanto financeiros do Governo Estadual, com os artigos 170 e 171 da Constituição Estadual, quanto de programas e ações do Governo Federal. Dentre eles, destacam-se o ENADE, PROUNI, REUNI, SINAES, SISU, UAB, PARFOR, OBEDUC, PIBID ⁷, Ciência sem Fronteiras e programas de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Apesar dos avanços, o panorama do ensino superior em Santa Catarina traz também desafios a serem enfrentados. A desigualdade de oportunidades persiste, principalmente para estudantes de baixa renda e regiões menos desenvolvidas. Além disso, é fundamental garantir a qualidade dos cursos, a formação adequada dos professores e a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

⁵ Mapa do Ensino Superior no Brasil. 12ª Edição. Instituto Semesp. 2022

⁶ Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento do Plano Nacional de Educação

⁷ **ENADE** - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, **PROUNI** - Programa Universidade para Todos, **REUNI** - Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, **SINAES** - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, **SISU** - Sistema de Seleção Unificada, **UAB** - Universidade Aberta do Brasil, **PARFOR** - Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica, **OBEDUC** - Observatório da Educação, **PIBID** - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência

Para finalizar as principais informações acerca do contexto em questão, em relação às conclusões, Santa Catarina formou 57,4 mil alunos em 2020. Quanto aos valores das mensalidades, também em 2020, a média para cursos presenciais é de R\$ 1.229, desconsiderando o curso de Medicina, enquanto a mensalidade média para cursos a distância é de R\$ 336.

3.1.2 Sistema de Ensino e Planos de Educação

Reafirmo: para legislar sobre um tema, é preciso conhecê-lo. Passo então ao segundo ponto necessário a este voto: a contextualização do ensino superior dentro de um sistema de ensino vigente e com instrumento de consolidação já instituído.

O sistema de ensino é definido pela Constituição Federal de 1988 (Capítulo III, Seção I, Da Educação), que atribui diferentes responsabilidades a cada nível governamental para garantir o direito à educação. Em resumo, cabe à União organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino federais e exercer uma função redistributiva e suplementar para garantir oportunidades educacionais equitativas e um padrão mínimo de qualidade de ensino. Isso é feito por meio de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os Municípios devem priorizar o ensino fundamental e a educação infantil, **enquanto os Estados e o Distrito Federal devem priorizar o ensino fundamental e médio.** (art. 211, §§ 1º, 2º e 3º).

Essa definição constitucional orienta a estruturação de um sistema de ensino semelhante ao que existe na área da saúde e da assistência social, com o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social. Ou seja, um único sistema engloba todas as etapas e níveis de serviços, mas com diferentes níveis de responsabilidade, conforme determinado pela Constituição.

Em Santa Catarina, também existe um sistema de ensino que abrange a educação básica e superior, além da educação especial, técnica e profissionalizante. Esse sistema está organizado em diferentes esferas: municipal, estadual e federal, cada uma com suas prioridades atribuídas.

É importante destacar que esse sistema de ensino não pode funcionar com uma visão fragmentada de gestão. É essencial adotar uma abordagem sistêmica de gestão no território e definir formas de operacionalização que garantam o direito à educação em cada uma de suas etapas.

Pedindo licença para fazer uma comparação “grosso modo”: não concebemos, por exemplo, que uma prefeitura use a maior parte do seu orçamento municipal para ampliar o atendimento nos hospitais, enquanto os pacientes não conseguem atendimento adequado no posto de saúde, não conseguem fazer um exame porque falta aparelho de raio-x, os médicos do postinho recebem só 70% do salário das outras profissões com diploma, e por aí vai. Isso porque quem custeia os hospitais é o Governo do Estado e o Governo Federal, conforme a divisão de responsabilidades pelo financiamento que já mencionei. Com a educação, é a mesma coisa!

Dito isso, passamos a existência dos Planos de Educação. Para consolidar os sistemas de ensino, foi desenvolvido um instrumento chamado Plano de Educação, tanto em nível municipal quanto estadual e federal. Esses planos têm força de Lei, com duração de dez anos, e estabelecem as diretrizes de atuação de acordo com o que é preconizado pela Constituição Federal.

Atualmente, estamos sob os efeitos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e do Plano Estadual de Educação (Lei nº 16.794/2015) em Santa Catarina. Esses planos, inclusive, têm sido objeto de inúmeros esforços por parte desta Comissão de Educação para garantir seu cumprimento.

No Plano de Educação, Santa Catarina **já assumiu compromissos** com a Educação, tanto o Governo quanto a sociedade. **Portanto, qualquer decisão relacionada ao financiamento da Educação deve ser direcionada para esses compromissos assumidos, quais sejam os presentes em suas metas:** superar as barreiras de acesso e permanência na educação, reduzir as desigualdades educacionais em cada região, levando em consideração as especificidades de sua população, promover a formação profissional com base nas dinâmicas locais e incentivar o exercício da cidadania.

Além disso, é imprescindível cumprir as metas relacionadas aos princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e inclusão, bem como à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias.

O Plano Estadual de Educação foi elaborado levando em conta esses compromissos, que foram amplamente debatidos e considerados estratégicos pela sociedade nas conferências municipais e estadual de educação, e foram aprimorados em interação com o Parlamento. Portanto, jamais deve ser ignorado ao se elaborar e se aprovar novas Leis que impactem a educação catarinense.

3.1.3 Política Pública de Ensino Superior

Pela terceira vez neste voto, reafirmo: para legislar sobre um tema, é preciso conhecê-lo. Conhecer o ensino superior implica colocá-lo sob a perspectiva de um projeto e de uma política pública. Isso quer dizer que uma proposta focada apenas em ampliação de bolsas de estudo não contempla nem responde a totalidade dos desafios do ensino superior.

Ampliar bolsas de estudo pode ser UMA das ações e programas a compor a política pública do ensino superior catarinense, mas não pode ser a única.

É necessário equilibrar a demanda por acesso ao ensino superior com a necessidade de garantir a qualidade do ensino e da pesquisa, bem como promover o desenvolvimento regional e social por meio da educação superior. Isso é construir uma política pública na área da educação.

Para tanto, já temos nossa bússola. A meta 12 do PEE estabelece a elevação das taxas de matrícula na Educação Superior, **garantindo qualidade e expansão das oportunidades.**

Além disso, os Planos Nacional e Estadual de Educação já definiram estratégias prioritárias para a Educação Superior nas quais a assistência estudantil está, sim, prevista, mas dentro de um conjunto de ações e programas. É assim, **por meio de uma abordagem abrangente e integrada, que conseguiremos avançar em direção a uma educação superior de qualidade e com igualdade de oportunidades para todos e todas.**

3.2. AMPLIAÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTADUAL DO ENSINO SUPERIOR

Após instruir acerca do panorama atual do ensino superior em Santa Catarina; da existência de um sistema de ensino com divisão de responsabilidades entre os entes governamentais; da existência dos Planos Nacional e Estadual de Educação como instrumentos para consolidação deste sistema de ensino; da ótica da política pública pela qual o ensino superior deve ser abordado; e do tripé acesso-qualidade-equidade no qual essa política pública deve ser sustentada, o presente voto passa a considerar, estritamente, os impactos da ampliação de investimentos estaduais em assistência financeira estudantil ao ensino superior.

3.2.1 Modelo atual: legislação e resultados

É consenso entre o setor educacional que Santa Catarina, desde 1999, tem contribuído significativamente para a redução das desigualdades de acesso e permanência na Educação Superior, para o desenvolvimento regional e para a pesquisa e extensão.

Por meio da Secretaria de Estado da Educação, direciona recursos públicos, assegurados pela Constituição Estadual de 1989, Artigos 170 e 171, para estudantes regularmente matriculados nas IES, credenciadas pelo MEC ou CEE/SC e cadastradas na SED, pelos seguintes programas:

a) Programa de Bolsa de Estudo e Pesquisa do Artigo 170 da CE-SC/1989 que concede, para estudantes considerados economicamente carentes, bolsas de estudo para cursos de graduação, cursos de licenciatura em áreas estratégicas e em projetos de pesquisa. E ainda, cursos de extensão pelo Programa de Educação Superior para o Desenvolvimento Regional (PROESDE);

b) Programa de Bolsas do Artigo 171 da CE-SC/1989, do Fundo de Apoio à Manutenção ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) que concede bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, cursos de licenciatura presenciais definidos pela SED dentro das prioridades anuais, projetos de pesquisa e extensão, cursos de pós-graduação e cursos direcionados de especialização.

A partir de 2013, todos esses programas passaram a ser executados em um programa único com a nomenclatura de UNIEDU, sob a mesma regulamentação que já existia. Ou seja, a Lei Complementar nº 281/2005 (Artigo 170), e da Lei Complementar nº 407/2008 (Artigo 171). O modelo atual tem sido praticado desde 2020, com base no **Decreto 470/2020** e nas **Portarias 566 e 567/2020**.

Em 2022, foram aplicados cerca de 463 milhões na Graduação, beneficiando 65.384 estudantes, entre 115.197 cadastrados; e, na Pós-

Graduação, foram aplicados cerca de 36 milhões, beneficiando 1.768 estudantes, sendo atendidos 1.125 ingressantes do total de 1.416 com cadastros homologados ⁸.

Dos números apresentados, desprende-se que os investimentos do atual Programa de Concessão de Bolsas Universitárias, na Graduação, consegue atender 57% do seu público-alvo e possui valor nominal médio de R\$ 7.081,24 estudante/ano. Na Pós-Graduação, consegue atender 79% do seu público-alvo e possui valor nominal médio de R\$ 20.361,99 estudante/ano.

3.2.2 Lacunas nos critérios para ampliação da assistência

Destaco as limitações que encontrei, como relatora desta matéria, para associar os resultados atuais obtidos com assistência financeira estudantil à justificativa para ampliação dos investimentos nos moldes como ora apresentados. **Isso porque o Governo Estadual apresenta no Projeto de Lei um valor nominal a ser investido, sem esgotar os cálculos e as justificativas que respaldam a quantia definida. Na Justificativa da matéria faltam informações detalhadas acerca dos critérios para definição do investimento na ordem bilionária que se apresenta.**

Adicionalmente, é preocupante observar a desproporcionalidade entre o atual investimento de 500 milhões de reais anuais, que atende a cerca de 65 mil estudantes, e a proposta do Governo de triplicar o investimento para 1,4 bilhão, resultando em um aumento previamente definido em Lei de apenas 15% no número de estudantes atendidos. Essa desproporcionalidade fragiliza a medida proposta,

⁸ Educação na Palma da Mão - UNIEDU. <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/uniedu-principal/transparencia>

pois mesmo com um significativo aumento financeiro, apenas uma pequena parcela adicional de estudantes será beneficiada.

Sugere-se, portanto, que o Governo Estadual apresente os estudos e cálculos utilizados para chegar ao valor proposto em relação: ao número de vagas a serem abertas; aos cursos as quais se referem essas vagas; e ao número de estudantes a serem contemplados, de forma a proporcionar uma análise mais precisa da viabilidade e do impacto desta medida na política de ensino superior catarinense. Essa medida é essencial para assegurar a eficácia da política pública, bem como para evitar potenciais desequilíbrios orçamentários e fragilidades na execução do programa de bolsas de estudo.

3.3. IMPACTOS NO SISTEMA DE ENSINO CATARINENSE

Feita a ressalva, passo a analisar o impacto da proposta no sistema de ensino catarinense que, como já destacado no início deste voto, engloba a educação básica e prevê prioridades específicas para a gestão estadual.

3.3.1 Realidade educacional no Estado

Da população adulta de Santa Catarina, ou seja, quem está na idade de cursar uma faculdade aqui no estado, cerca de 30% ⁹ está nessa condição: cursando ou já tendo um diploma de ensino superior. Por outro lado, **mais da metade das pessoas que vivem aqui em Santa Catarina não têm o ensino fundamental completo.**

⁹ Projeto de pesquisa nº 202.309.221, com cadastro no Sigpex/UFSC em 25/06/2023. **A ESCOLARIDADE DA POPULAÇÃO JOVEM, ADULTA E IDOSA EM SANTA CATARINA E AS DEMANDAS POTENCIAIS DE MATRÍCULA NA EJA.**

Portanto, o Poder Executivo Estadual, ao propor a destinação de quantia bilionária do seu orçamento para as bolsas de ensino superior, deve primeiro investir recursos públicos para reaver o direito à escolaridade mínima de 12 anos à sua população que sequer completou a oitava série, ou seja, o atual nono ano. Condição de escolaridade esta, que representa a realidade de 52% dos catarinenses¹⁰.

Para agravar ainda mais essa realidade, o Governo Estadual, que tem a obrigação constitucional de garantir a Educação Básica COMPLETA, não atende nem 2% dessa população na Educação de Jovens e Adultos. Falta investimento, falta empenho, falta busca ativa, falta abrir mais turmas, falta incentivo, falta parceria, conforme aponta o relatório de pesquisa¹¹ publicado pela UFSC no último mês.

3.3.2 Demandas da Educação Básica

3.3.2.1 Ensino Médio

Pois bem. Ao mesmo tempo em que ampliamos a promoção de incentivos financeiros para que nossos jovens tenham acesso ao ensino superior, precisamos de medidas urgentes para garantir que esses mesmos jovens concluam o ensino médio. O diagnóstico mais recente¹² aponta que de cada 10 jovens com idade para frequentar o ensino médio em Santa Catarina, dois ficam para trás, seja por abandonarem a escola, seja por reprovações repetitivas, ou às vezes, pelos dois motivos juntos.

¹⁰ Projeto de pesquisa nº 202.309.221, com cadastro no Sigpex/UFSC em 25/06/2023. **A ESCOLARIDADE DA POPULAÇÃO JOVEM, ADULTA E IDOSA EM SANTA CATARINA E AS DEMANDAS POTENCIAIS DE MATRÍCULA NA EJA.**

¹¹ Projeto de pesquisa nº 202.309.221, com cadastro no Sigpex/UFSC em 25/06/2023. **A ESCOLARIDADE DA POPULAÇÃO JOVEM, ADULTA E IDOSA EM SANTA CATARINA E AS DEMANDAS POTENCIAIS DE MATRÍCULA NA EJA.**

¹² Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE/SC - 4o voto 2020 - 2021

Nesse sentido, foi instituída em Santa Catarina a política assistencial do Bolsa-Estudante ¹³, auxílio financeiro mensal de onze parcelas no valor de R\$ 568, destinado a estudantes cujas famílias estão no CadÚnico. Para quem não sabe, o CadÚnico é o registro oficial das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Estamos falando de famílias que têm 600 reais por pessoa para passar o mês ou, ao todo, menos de 3,5 mil reais para a família toda dar conta de comer, pagar aluguel, se agasalhar, comprar remédio, passe do ônibus, entre outras despesas básicas.

Porém, a atual gestão estadual cortou a bolsa-estudante de 5 em cada 6 jovens nessas condições, obrigando muitos a largar a escola para trabalhar e ajudar no sustento da casa. E fez isso alegando falta de recursos. Está na nota oficial publicada pela SED, no seu site institucional, em 27 de março de 2023 ¹⁴:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) informa que os recursos do Bolsa Estudante de 2023 não serão utilizados no projeto da Universidade Gratuita, mas serão remanejados para custear transporte, alimentação e infraestrutura escolar, por uma questão de responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Nos últimos anos, houve aumento expressivo de recursos utilizados na educação básica (...).

Em 2022, por exemplo, o valor utilizado em alimentação e transporte escolar nas escolas catarinenses foi de mais de R\$ 425 milhões. A estimativa para 2023 é de cerca de R\$ 610 milhões. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Assembleia Legislativa, estava prevista a destinação de R\$ 210 milhões para as bolsas de Ensino Médio e será usado aproximadamente R\$ 62 milhões.

¹³ <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/31553-auxilio-financeiro-para-estudantes>

¹⁴ <https://www.sed.sc.gov.br/secretaria/imprensa/noticias/31798-remanejamento-dos-valores-do-bolsa-estudante-2023>

Este aumento de custos com transporte, alimentação e infraestrutura é ocasionado também por conta do Novo Ensino Médio, que aumentou o tempo de permanência nas escolas para mais de 215 mil estudantes de 718 escolas estaduais.

Ora, se a SED decide pelo remanejamento de 148 milhões de reais do Bolsa Ensino Médio para bancar os gastos com alimentação e transporte escolar, maiores em 2023, como propõe aportar mais de 4x o valor ora “poupado” para aumentar o incentivo financeiro ao ensino superior? **É urgente a revisão desta destinação orçamentária, uma vez que a Bolsa-Estudante é uma das políticas públicas adotadas pelo Governo de Santa Catarina em resposta à alta taxa de evasão escolar registrada no Ensino Médio, que tem levado ao preocupante número de 56 mil ¹⁵ jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola.**

3.3.2.2 Ensino Fundamental

Ainda orientada pelo sistema de ensino, alerta para o cenário das etapas que vêm antes: o Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano; e a Educação Infantil, que é obrigatória também para todas crianças de 4 e 5 anos de idade. **Vejam só a realidade de Santa Catarina: faz sete anos que Santa Catarina já deveria ter garantido a 100% ¹⁶ das crianças com idade a matrícula na pré-escola, mas, além dos sete anos de atraso, ainda temos uma dívida de 6 mil vagas. No Ensino Fundamental, são 45 mil ¹⁷ alunos entre 6 e 14 anos que não concluíram e nem frequentam a escola.** Trata-se portanto de um passivo que se não for encarado e resolvido colocará sobre nossos ombros a responsabilidade - não a de não viabilizar uma vaga no ensino superior - mas a responsabilidade de não termos oferecido condições a esses milhares de catarinenses de conseguirem chegar lá.

¹⁵ Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE/SC - 4o Relatório 2020 - 2021

¹⁶ LEI Nº 16.794, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015. Plano Estadual de Educação de Santa Catarina 2015-2024.

¹⁷ Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE/SC - 4o Relatório 2020 - 2021

Ainda olhando para os compromissos assumidos no Plano Estadual de Educação: **o percentual de alunos da Educação Básica pública em tempo integral é de apenas 14%¹⁸, muito distante da meta de 40% a ser atingida até 2025.** Da mesma forma, o percentual de escolas públicas da Educação Básica que têm pelo menos 25% dos alunos do público-alvo da Educação Integral cursando a modalidade está em 32% ¹⁹, bem longe da meta de 65% até 2025.

3.3.2.3 Infraestrutura

É na educação básica, como a nomenclatura “básica” já sugere, que são construídas as bases para o desenvolvimento cognitivo, consciência crítica, social e emocional dos estudantes. Infelizmente, a educação básica em Santa Catarina enfrenta graves problemas de infraestrutura, como:

- 31 mil alunos são atendidos em escola SEM ÁGUA POTÁVEL
- 30 mil alunos estudam em escolas SEM COZINHA
- 91 mil alunos não têm um laboratório de informática
- 173 mil alunos não têm quadra, nem coberta nem descoberta
- + de 500 mil estudantes não têm psicólogo escolar
- 1000 escolas não possuem laboratório de ciências;
- 244 escolas não possuem biblioteca;
- 549 escolas não têm ao menos um bibliotecário/auxiliar de

biblioteca ou

- monitor de leitura na escola ²⁰.

Um levantamento feito pela própria Secretaria de Estado da Educação constatou que 7 em cada 10 escolas ²¹ estaduais têm problemas na rede

¹⁸ Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE/SC - 4o Relatório 2020 - 2021

¹⁹ Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE/SC - 4o Relatório 2020 - 2021

²⁰ Censo Escolar 2021 e 2022

²¹ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/mais-de-70-das-escolas-estaduais-de-sc-tem-problemas-eletricos>

elétrica que impedem o uso da lousa digital e do ar-condicionado. Sobre obras e reformas em geral, oito em cada 10 pedidos monitorados por esta Comissão nos últimos dois anos nem saíram do papel. Do total de 127, somente 5 foram atendidos. Na plataforma Projeta SC, que monitora as obras e serviços do Poder Executivo Estadual, há 520 ²² obras e reformas em escolas que já deveriam ter sido concluídas, mas ainda dependem de projetos, de licitações, ou de ordens de serviço.

3.3.2.4 Profissionais da Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ²³ estabelece que a valorização dos profissionais da educação é um dos princípios fundamentais do ensino, reconhecendo que o papel desses profissionais é essencial para o desenvolvimento educacional e social do país. Além disso, a Constituição Federal, por meio do artigo 206 ²⁴, determina que o ensino deve ser ministrado com base em princípios como a valorização dos profissionais da educação e a garantia de planos de carreira, remuneração condigna e formação continuada. Essas normas refletem a compreensão de que investir na valorização dos profissionais do magistério contribui diretamente para a qualidade da educação, a formação de cidadãos críticos e o progresso social como um todo. Reconhecer, incentivar e promover a valorização desses profissionais é, portanto, um caminho fundamental para a melhoria da educação no Brasil.

Na contramão da política educacional brasileira, os profissionais do magistério estadual possuem o único plano de carreira do País, junto com o do Sergipe, sem ganho real ²⁵ e apesar das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, o salário dos professores da

²² https://www.projeta.sc.gov.br/tela_consulta.html

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

²⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁵ Pesquisa “Planos de Carreira e Salários do Magistério Público Estadual 2022”. Movimento Profissão Docente.

rede estadual não chega a 80% ²⁶ do salário de outros profissionais com diploma equivalente.

Além disso, mais de 60% ²⁷ do quadro atual é formado por contratos temporários, quando esse percentual deveria ser de no máximo 20%, pelo PEE/SC. Sobre o quadro administrativo e pedagógico, tomando por base a meta 17 do mesmo plano, 70% ²⁸ das unidades escolares estaduais possuem quadro insuficiente. Segundo esse indicador, a rede estadual possui 3.829 profissionais e precisaria ter, aproximadamente, 5.095 para atender a todas as unidades escolares nos aspectos administrativos e pedagógicos.

O Governo precisa responder a mais esta contradição, pois está propondo ampliar em 900 milhões de reais o valor anual destinado ao ensino superior, contudo, há menos de três meses, publicou em Diário Oficial duas Resoluções²⁹ do Grupo Gestor do Governo suspendendo a nomeação de aprovados em concurso público, entre outras medidas de impacto no funcionalismo público, alegando necessidade de ajuste fiscal.

A medida suspensa é, ao inverso, de implantação imediata para reverter um dos problemas mais graves que a educação catarinense enfrenta: há cerca de 30 mil contratos temporários de professores, e somente cerca de 4 mil que realmente precisam ser preenchidos por ACTs, pois se referem a professores afastados dos seus cargos ³⁰. **Eu quero dizer que o Governo Estadual mantém pelo menos 25 mil professores em contratação precária, proíbe por Portaria as ações que poderiam pelo menos amenizar essa condição e dá a esses profissionais a tarefa de, nada mais, nada menos do que educar as crianças e**

²⁶ SED. Monitoramento do Plano Estadual de Educação de SC. [Painel Na Palma da Mão](#)

²⁷ Portal da Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina

²⁸ SED. Monitoramento do Plano Estadual de Educação de SC. [Painel Na Palma da Mão](#)

²⁹ Resolução GGG nº 006/2023 de 26/04/2023 e Resolução GGG nº 007/2023 de 26/04/2023. [DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22.008](#)

³⁰ Fonte: SISGESC/SED-SC - 31.05.2023

adolescentes do Estado de Santa Catarina. Em que condições elas chegarão no Ensino Superior?

Por isso é urgente o investimento nos profissionais, concurso público, valorização da carreira, formação continuada, qualificação com bolsas de pós-graduação, suporte e infraestrutura para a recuperação das aprendizagens, da inclusão, bem como a valorização das boas práticas, pesquisas e ciência nas escolas. E tudo isso só se faz com investimento público.

3.3.2.5 Limitação de recursos

Ora, a qualidade da educação básica é fundamental para o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para o ingresso no ensino superior. Portanto, é crucial garantir que os recursos destinados às bolsas de estudo não comprometam ainda mais a educação básica em um contexto orçamentário de recursos finitos e limitados.

O orçamento estadual para a educação básica no Brasil é distribuído através de vários mecanismos, os quais incluem: Orçamento Direto³¹, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)³² e Salário-Educação³³.

A Constituição Federal do Brasil estabelece no artigo 212 que, "a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito

³¹ Cada Estado é responsável por alocar uma porcentagem do seu orçamento para a educação. A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que os estados devem aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³² Este fundo é composto por contribuições de todos os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e é distribuído de acordo com o número de estudantes matriculados na educação básica pública de cada estado. O FUNDEB é um fundo contábil e, portanto, não possui personalidade jurídica e nem autonomia administrativa, funcionando somente como um mecanismo de redistribuição dos recursos destinados à educação.

³³ Trata-se de uma contribuição social paga pelas empresas, que equivale a 2,5% sobre a folha de pagamento dos empregados. Do total arrecadado, um terço é destinado aos estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica.

Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

O que isso significa é que os Estados devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Manter e desenvolver o ensino envolve não apenas custos com a contratação de professores e outros funcionários da educação, mas também despesas com a construção e manutenção de escolas, aquisição de materiais didáticos, alimentação escolar, transporte escolar, entre outros. A intenção dessa obrigatoriedade constitucional é garantir que uma parcela significativa da arrecadação seja investida na educação, o que é fundamental para o desenvolvimento social e econômico do País.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, e também o artigo 70 da Constituição Federal, essas despesas podem incluir, mas não estão limitadas a: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; implementação de programas de transporte escolar; outras medidas que visem à difusão do ensino.

O principal objetivo dessas despesas é garantir a qualidade do ensino, a manutenção das estruturas existentes e o aprimoramento contínuo dos sistemas educacionais. Por isso, é essencial que sejam adequadamente financiadas.

É importante ressaltar que, conforme a legislação, nem todas as despesas relacionadas à educação podem ser contabilizadas para esse mínimo constitucional de 25% da receita de impostos. Por exemplo, aposentadorias e

pensões, obras de infraestrutura que não sejam estritamente vinculadas ao ensino, e outros gastos não são contabilizados como parte das despesas de "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

Em Santa Catarina, o cumprimento desta obrigação ainda é incipiente. Somente no ano de 2021, pela primeira vez, o orçamento estadual aplicou, de fato, o mínimo constitucional de 25% em Educação. Foram R\$ 7,5 bilhões aplicados, equivalente ao percentual de 27,40%³⁴. Em 2022, foram R\$ 9,1 bilhões, equivalente a 27,51%³⁵.

Além disso, os valores que à primeira vista podem parecer vultosos, na prática não significam dinheiro aplicado para resolver os principais problemas da Educação Básica e melhorar sua qualidade. Isso porque o montante leva em conta os investimentos de todos os órgãos do Governo realizados em Educação, não somente as despesas executadas pela Secretaria de Estado da Educação, gestora da Educação Básica. Soma-se ainda a chamada "perda do Fundeb", que é como um saldo contábil que o Governo pode acrescentar na sua soma final, mas refere-se aos valores a mais enviados por Santa Catarina para o Fundeb (de acordo com arrecadação de impostos) em relação aos valores recebidos na redistribuição do Fundo, que é proporcional ao número de alunos matriculados.

Ora, por conta dos fatores apresentados, **temos diante de nós a responsabilidade de agir para consolidar a aplicação mínima de pelo menos ¼ das receitas do Estado em Educação e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de atuar constantemente para que as despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino financiadas por esse percentual, sejam de fato, despesas diretamente relacionadas à qualidade da Educação Básica, que é a obrigação constitucional prioritária dos Estados.**

³⁴ RELATÓRIO TÉCNICO CONTAS DO GOVERNO 2021

³⁵ RELATÓRIO TÉCNICO CONTAS DO GOVERNO 2022

Ressalto que o objetivo desta Comissão é buscar soluções que beneficiem a educação em sua totalidade. **Somente com uma educação básica de qualidade garantiremos uma formação sólida e igualdade de oportunidades para todos os estudantes, preparando-os para os desafios futuros e para o sucesso no ensino superior.**

3.3.3 Educação Profissional

Um dos principais argumentos apresentados pelo Governo Estadual para justificar o aumento significativo nos investimentos no ensino superior é atender à demanda de desenvolvimento econômico do estado. No entanto, **é essencial destacar que o desenvolvimento econômico não se limita apenas ao ensino superior, mas também está intrinsecamente ligado ao fortalecimento do ensino profissionalizante.**

Surge, então, uma incoerência clara entre as prioridades estabelecidas pelo Governo Estadual e a atual situação do ensino profissionalizante em Santa Catarina. O Governo está distante de cumprir a meta de triplicar a oferta de vagas nessa modalidade ³⁶, estabelecida no Plano Estadual de Educação. Além disso, os recursos alocados para o ensino profissionalizante são insuficientes ³⁷, e a oferta de vagas atual é irrisória ³⁸, menor que a do Governo Federal.

Ora, o ensino profissionalizante desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico do estado, atendendo e qualificando os profissionais às demandas do mercado de trabalho local. Ao negligenciar essa modalidade de

³⁶ O Governo Estadual precisa criar 147 mil novas vagas de ensino técnico profissionalizante no nível médio para cumprir a meta 11 do PEE/SC.

³⁷ 12,6 milhões de reais em 2022, de acordo com o Portal da Transparência do Governo do Estado de SC.

³⁸ Plataforma SED Na Palma da Mão. Das 217.129 matrículas do ensino médio da rede estadual, apenas 6.207 estavam integradas à educação profissional. A União, que não possui competência prioritária no ensino médio, possuía 11.680 matrículas. Ao todo, o Governo Estadual oferece menos de 13 mil vagas no Ensino Profissionalizante.

ensino, o Governo Estadual compromete diretamente o potencial de crescimento e progresso econômico de Santa Catarina.

3.3.4 Educação superior pública

No caso em que o Governo Estadual propõe aumentar significativamente os investimentos em bolsas de estudo no ensino superior excluindo a única universidade pública estadual dos novos investimentos e, ainda, retirando sua parcela de financiamento do Fundo de Apoio à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior (FUMDES), fica evidente uma incoerência e uma potencial desvalorização da importância da universidade pública estadual no sistema educacional.

Alerto que, a decisão de excluir a universidade pública estadual da proposta de aumento de investimentos no setor e direcionar esses recursos públicos majoritariamente para instituições privadas, comunitárias e filantrópicas, vai na contramão dos esforços necessários para enfrentar a desigualdade de acesso ao ensino superior e avançar na excelência e na qualidade da educação superior oferecida pelo poder público.

Além disso, chamo atenção para uma medida inadmissível: a exclusão dos 10% atuais devidos à UDESC no FUMDES, destinados ao desenvolvimento dos campi em regiões mais remotas e do interior do estado. Medida essa que compromete a expansão e a interiorização do ensino superior público, limitando o acesso em áreas geograficamente mais distantes e com menos recursos educacionais disponíveis.

Em 2022, essa fonte garantiu 28,9 milhões de reais à UDESC, montante que representou no orçamento anual da universidade 31% da dotação atualizada em Investimentos (excluem-se Pessoal e Encargos e Despesas Correntes), verificada em 93 milhões de reais.

Ora, é inconteste que nossa única universidade pública estadual desempenha um papel crucial na formação de profissionais altamente qualificados, na promoção da pesquisa científica, na produção de conhecimento e na prestação de serviços à comunidade com resultados em todo território estadual.

Portanto, como relatora da presente matéria, é minha obrigação defender que a UDESC, se não obtiver ganhos, o que tem minha total discordância, ao menos não perca os recursos que lhe são devidos atualmente. É necessário buscar um equilíbrio que permita o acesso universal ao ensino superior de qualidade, sem negligenciar o papel e o impacto positivo que a UDESC têm na sociedade.

3.4. QUALIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE BOLSAS DE ESTUDO

Após minha defesa e a apresentação de emendas para garantir que a ampliação de investimentos no ensino superior não prejudique a Educação Básica nem a UDESC, passo a defender outras emendas, destacando seus fundamentos jurídicos e legais, visando adequar a proposta ao modelo já elaborado e em vias de consolidação do Sistema de Ensino de Santa Catarina e, além disso, atuar em vistas a uma política pública de ensino superior mais inclusiva e alinhada com os princípios constitucionais e normativos.

a) Índice de Carência

O Índice de Comprometimento de Renda (ICR) foi o critério proposto na redação original do PLC usual para avaliar a capacidade de um estudante ou de sua família de pagar pela educação superior. No entanto, este índice, que foi

colocado de forma abstrata no PLC, pode não captar toda a gama de desafios que um estudante enfrenta ao buscar a educação superior.

Por outro lado, o Índice de Carência (IC) considera uma gama mais ampla de fatores socioeconômicos e educacionais que podem afetar a capacidade de um estudante de ter sucesso na educação superior. Ele pode incluir, por exemplo, a renda familiar, a escolaridade dos pais, a presença de outros membros da família que também estão buscando a educação, a necessidade de trabalhar enquanto estuda, a distância de casa para a instituição de ensino, entre outros.

Por isso, defendo que a adoção do Índice de Carência como critério para a concessão de bolsas de estudo é uma forma mais abrangente e justa de avaliar a necessidade dos estudantes. Esta mudança permitirá que o poder público destine recursos de maneira mais eficiente, garantindo que aqueles estudantes que enfrentam os maiores desafios para acessar a educação superior sejam devidamente apoiados. Assim, estaremos focando os recursos públicos nas pessoas que mais precisam e que podem enfrentar os maiores desafios para concluir seus estudos.

Além disso, ao adotar o Índice de Carência, estamos reconhecendo que a pobreza e a desigualdade são questões complexas que vão além da simples falta de renda. Estamos enviando uma mensagem clara de que nosso objetivo não é apenas fornecer acesso à educação superior, mas também criar condições para que todos os estudantes tenham sucesso.

É importante ressaltar que essa abordagem não exclui a classe média do acesso ao ensino superior, uma vez que existem outras formas de financiamento estudantil disponíveis, como programas de crédito educativo ou bolsas de estudo oferecidas diretamente pelas instituições de ensino. No entanto, ao direcionar as bolsas de estudo fornecidas pelo Governo Estadual para os grupos

mais vulneráveis, estamos priorizando a redução das desigualdades e promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos.

B) Manter cursos de pedagogia e licenciaturas, exceto onde houver oferta pública estatal:

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) já estabelece que a formação de professores deve ser promovida por meio de cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (artigo 62). Assim, ao defender que instituições participantes do programa de bolsas ofereçam cursos de Pedagogia e licenciaturas, exceto onde houver oferta pública, estamos alinhados às diretrizes nacionais e assegurando a qualidade da formação dos nossos docentes.

Adicionalmente, em Santa Catarina, as matrículas em cursos de licenciatura representam apenas 19% do total de matrículas em cursos de graduação. Este percentual está abaixo da média nacional, que é de 21% ³⁹. Isso nos mostra que há uma demanda a ser atendida e que devemos fazer mais para incentivar a formação de professores em nosso estado.

Além disso, a inclusão de incentivos especiais para cursos de pedagogia e licenciaturas é crucial para atender às metas estabelecidas pelos planos nacional e estadual de educação relacionadas à valorização dos profissionais da educação e à formação de professores.

Esses cursos desempenham um papel fundamental na formação de professores capacitados, contribuindo para a melhoria do ensino em geral e para a promoção da equidade educacional. Ao garanti-los entre as ofertas de curso com assistência estudantil, estaremos investindo na formação de profissionais

³⁹ Censo do Ensino Superior 2022

qualificados, com consciência crítica e comprometidos com a educação de qualidade.

Continuando, passo a apresentar argumentos jurídicos e legais que respaldam a defesa por transparência na gestão da assistência financeira e por eleição direta de reitores e cargos de direção e coordenação nas universidades comunitárias.

C) Transparência e controle social na gestão das informações da assistência financeira:

Legalmente, o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que a administração pública deve agir com transparência, permitindo o acesso dos cidadãos às informações sobre gastos públicos. Além disso, a participação da sociedade no controle social das políticas educacionais é respaldada pelo princípio da gestão democrática da educação, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Além da prestação de informações financeiras, é fundamental que se implemente o acompanhamento periódico da oferta de vagas, dos índices de evasão e abandono dos estudantes beneficiados pelos programas, bem como das avaliações obtidas pelos cursos de graduação em todas as instituições de ensino participantes do Programa.

Desse modo, fortalecemos os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, permitindo que a sociedade acompanhe, fiscalize e participe ativamente na tomada de decisões e na avaliação das políticas educacionais. Isso contribui para a prevenção de irregularidades, desvios de recursos e para uma gestão pública mais transparente, participativa e alinhada aos interesses da sociedade.

3.5. CONCLUSÃO

Este voto foi elaborado com a intenção de construir consensos, integrar diversas perspectivas e fortalecer a legitimidade da política pública de ensino superior. Procuramos fundamentar nossas propostas em dados concretos e contextualizados, com o objetivo de promover uma implementação mais eficaz e sustentável da política pública.

É crucial lembrar que a estruturação do sistema educacional brasileiro evoluiu para um modelo mais sistêmico e democrático. Conseqüentemente, **a definição unilateral de metas e estratégias pelo Governo Estadual representa um retrocesso que não podemos permitir.**

Nossa proposta final busca fortalecer e aperfeiçoar a política pública de ensino superior em Santa Catarina, com base em diagnósticos sólidos, envolvimento dos atores relevantes e alinhamento com as diretrizes do Plano Estadual de Educação. Acreditamos que essa é a maneira mais eficaz de promover melhorias significativas na qualidade de vida da população catarinense e no desenvolvimento do estado.

Visando a garantir a responsabilidade no uso dos recursos públicos, a participação da comunidade acadêmica na gestão das universidades e a construção de um ambiente acadêmico democrático, transparente e plural, enfatizo as seguintes ações a serem consideradas na elaboração das normas infralegais:

1. Implementar o acompanhamento semestral ou anual da oferta de vagas, índices de evasão e abandono dos estudantes beneficiados pelos programas;
2. Monitorar as notas obtidas pelos cursos de graduação em instituições comunitárias e privadas;

3. Fomentar o debate sobre a gestão democrática nas instituições que recebem recursos públicos;

4. Avançar na implementação de programas e projetos de inclusão, com ênfase na acessibilidade, diversidade étnico-racial e equidade;

5. Continuar a luta pela garantia de bolsas para mestrado e doutorado, destinadas à formação dos profissionais da educação;

6. Exigir que o gestor público estadual coordene um processo de articulação dos sistemas de ensino superior em todo o estado, considerando a diversidade regional e as características econômicas, culturais e geográficas de Santa Catarina.

Acredito que essas medidas contribuirão para o fortalecimento do sistema de ensino superior e para a consolidação de uma educação de qualidade em nosso estado.

Ainda, reconheço a importância deste projeto para os estudantes mais carentes do Estado, mas entendo que, dada a limitação de tempo para análise e discussão, futuras correções poderão ser necessárias.

Finalmente, quero destacar o avanço significativo que foi garantir a manutenção dos recursos para a educação básica, provenientes dos 25% da receita estadual. Sem isso, não teríamos recursos suficientes para manutenção, custeio e investimento na rede pública de ensino.

Em suma, é essencial continuar avançando no que é constitucionalmente nossa responsabilidade: a educação básica. Devemos focar na melhoria dos índices de qualidade da educação, na valorização dos profissionais do



magistério, na revisão dos benefícios dos aposentados que recebem menos e na melhoria das condições das nossas escolas.

Destarte, com fulcro no disposto no artigo 144, III, e no artigo 209, III, do Regimento Interno da ALESC, voto, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global (anexada)** consensuada entre os três Deputados relatores, o Deputado Líder do Governo na ALESC, o Presidente da ALESC e Secretários de Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Luciane Carminatti
Relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto